



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à gestão das férias dos magistrados de 1º e 2º graus, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "*gestão de férias dos magistrados*".

Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região a adoção de nove medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses “*elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*”.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 20ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

2.1. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou “*a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Ressaltou a CCAUD que *"o usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei nº 8.112/1990"* (p. 69 do eSIJ).

Diante desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as seguintes determinações:

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

Constatou a CCAUD, em auditoria, 105 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, entre o período de 2010 a setembro de 2014, sendo que *"9 referem-se ao usufruto de apenas 1 dia, o que representa um percentual de aproximadamente 8,57%"* (p. 69 do eSIJ).

O TRT, em resposta, informou *"que se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei"* (p. 72 do eSIJ).

A CCAUD, *"em análise à tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional"*, constatou a existência de *"78 registros de usufruto no exercício de 2017, dos quais apenas 4 registros foram inferiores a 30 dias, os quais referem-se a interrupções e não a fracionamento das férias"* (p. 73 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.1. foi cumprida.**

Consignou a CCAUD que, dos *"78 registros referentes ao usufruto em 2017"*, *"quatro foram inferiores a 30 dias, decorrentes*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

de duas interrupções para as quais o TRT apresentou a respectiva documentação” (p. 74 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2. foi cumprida.**

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Constatou a CCAUD “14 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, entre o período de 2010 a setembro de 2014” (p. 70 do eSIJ).

Informou o TRT “que se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas” (p. 72 do eSIJ).

Registrou a CCAUD, com base na “Tabela de Usufruto de Férias encaminhada pelo TRT da 20ª Região, referente ao usufruto em 2017”, que “não houve constatação de interrupção de períodos já interrompidos” (p. 74 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.3. foi cumprida.**

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 7 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Informou o TRT “que se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores”, e acrescentou que “concede o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela” (p. 72 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Constatou a CCAUD, com base na "tabela de saldos existentes em 2017 (54 registros) em confronto aos períodos usufruídos em 2017 (78 registros)", que "não restou evidenciado usufruto de períodos posteriores quando existentes saldos de períodos pretéritos".

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.4 foi cumprida.**

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Constatou a CCAUD que, na análise amostral de "16 ocorrências de interrupção de férias no TRT da 20ª Região, **duas apresentaram ausência de motivação**" (p. 70 do eSIJ).

Consignou o TRT, em resposta, que "não realizou o levantamento dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, porque as interrupções foram, na maior parte, para participação no curso de Formação Continuada para Magistrados, bem como participação em eventos que os magistrados sejam membros de alguma Comissão, muitas vezes, até em eventos do TST. Informou que todos os saldos restantes das férias interrompidas já foram gozadas, ou imediatamente após o último dia das férias ou logo depois. E concluiu que não tem mais nenhum Magistrado com saldo de férias interrompidas para gozo oportuno" (pp. 72/73 do eSIJ).

Constatou a CCAUD, com base na documentação encaminhada pelo TRT, "que as duas interrupções detectadas no período de análise foram devidamente motivadas. Uma decorreu de licença para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

tratamento da própria saúde e a outra para participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimonial no 'I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais' e no 'I Encontro sobre Precatórios – Gestão de Precatórios e o Compromisso com a Efetividade da Justiça'".

Dessa forma, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

No tocante ao item 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que, apesar de "o TRT ter afirmado que não realizou o levantamento das motivações, informou que as interrupções ocorridas no período de 2011 a 2015 foram, na maior parte, para participação no curso de formação continuada para magistrados, bem como participação em eventos que os mesmos sejam membros de alguma comissão".

A CCAUD, com base na "tabela de usufruto em 2017 de períodos de férias relativos aos anos aquisitivos de 2014 e 2015, identificou apenas uma interrupção, a qual está devidamente motivada para participação como Coordenador Regional do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, no 'I Seminário de Análise de Dados Bancários e Fiscais', bem como no 'I Encontro sobre Precatórios – Gestão de Precatórios e o Compromisso com a Efetividade da Justiça'" (p. 75 do eSIJ).

Assim, diante do contexto apresentado, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.**

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Constatou a CCAUD que "o TRT da 20ª Região não possuía sequer escala de férias para magistrados, adotando-se apenas controles paralelos" (p. 71 do eSIJ).

No tocante ao plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Tribunal Regional informou *"que possui regulamento próprio (Regimento Interno – Art. 81 a 86; e Portaria GP.N.º 716/2008 – Capítulo II) que dispõe sobre a concessão e fruição de férias de Magistrados por meio de critérios objetivos e qualitativos"* (p. 73 do eSIJ).

Apesar de o TRT não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, verificou a CCAUD que *"o Regimento Interno do TRT da 20ª Região (arts. 81 a 86) determina que a concessão de férias aos magistrados de 1º e 2º graus deve limitar-se a 60 dias anuais, que podem ser usufruídas de uma só vez ou em dois períodos de 30 dias. Regulamenta, ainda, em seu art. 84, que as férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e por no máximo dois anos. Define, ainda, que, para os magistrados de primeiro grau, as férias serão deferidas de acordo com o critério de antiguidade, observando-se o regular funcionamento da respectiva vara, e desde que respeitado o prazo para apresentação de requerimento (Item acrescentado pela Emenda Regimental n.º 32/2015)"*.

Observou, ainda, a CCAUD que, *"conforme disposto no Regimento Interno, a partir dos requerimentos apresentados e observada a ordem de antiguidade é que serão deferidos os períodos de férias dos magistrados"*.

Acrescentou, com base na tabela de fruição das férias no exercício de 2017, que o TRT tem observado sua regulamentação no tocante à concessão e fruição das férias.

Desse modo, *"considerando que o Regional não possui saldos acumulados de férias de períodos pretéritos, bem assim que seu Regimento Interno definiu critérios objetivos para a concessão de férias, observada a antiguidade na carreira e o interesse da Administração"*, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.7 foi cumprida.**

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Constatou a CCAUD que *"o TRT da 20ª Região não adotava quaisquer críticas para restringir as marcações e alterações de períodos de férias de magistrados"* (p. 72 do eSIJ).

Quanto aos mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente, o Regional informa *"que o Regulamento Interno do Tribunal estabelece os mecanismos de controle e monitoramento referente às férias de Magistrados"* (p. 73 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *"no momento da Auditoria, foram detectadas sete ocorrências de usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de períodos pretéritos, duas interrupções sem a devida motivação, catorze ocorrências de interrupções de períodos já interrompido e 105 registros de períodos inferiores a 30 dias"*. Ressaltou, no entanto, que, *"no presente monitoramento, observou-se o cumprimento de todas as determinações exaradas ao Regional"* (p. 77 do eSIJ).

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.8 foi cumprida.**

2.2 INADEQUAÇÃO DA PORTARIA GP N.º 716/2008 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 80 DA LEI N.º 8.112/1990.

Por ocasião da auditoria, verificou a CCAUD que a Portaria GP n° 716/2008 permitia a suspensão das férias em situação não autorizada pela legislação que rege a matéria.

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT a seguinte determinação:

(2.2.8.8.1) adéque o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Consignou a CCAUD que "a Portaria GP n.º 716/2008, que regulamenta a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos **magistrados e servidores** do TRT da 20ª Região, estendia a permissão da suspensão das férias por motivo de licenças à adotante, à gestante e paternidade aos seus Magistrados, em desacordo aos normativos que regem a matéria" (pp. 78/79 do eSIJ – grifo acrescido).

Consignou o TRT, em resposta, "que **não** há necessidade de adequar o § 5º do art. 6º da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade, porque no art. 22 da citada portaria consta a expressão '**no que couber**' ('aplicam-se aos magistrados de 1ª instância, no que couber, as disposições previstas nos artigos 6º, 7º, 8º, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, desta portaria'). Dessa forma, afirma que não há aplicação dessa regra às férias dos magistrados de 1ª instância".

No tocante aos magistrados de 2ª instância, informou o TRT que "a concessão de férias observa os artigos 81 a 86 do Regimento Interno" (p. 79 do eSIJ).

Diante das informações prestadas pelo TRT, consignou a CCAUD que, "considerando a expressão '**no que couber**', disposta no art. 22 da Portaria GP n.º 716/2008, o qual aproveita os disciplinamentos previstos para os servidores do Quadro de Pessoal do TRT 20 e os aplica aos magistrados, entende-se que apenas os regramentos que estão em conformidade com a norma legal e os normativos deste Conselho serão aplicáveis aos magistrados do Tribunal Regional" (p. 79 do eSIJ).

Acrescentou a CCAUD, com base na análise do usufruto de férias do Tribunal Regional, que "não foi constatada **nenhuma** interrupção/suspensão decorrente de licença à adotante, à gestante ou licença paternidade, ou, ainda, nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, hipóteses previstas no § 5º do art. 6º da citada Portaria GP n.º 716/2008" (p. 80 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.8.1 não é mais aplicável** ao TRT.

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 20ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;	X				
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;	X				
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					X
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	X				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.					
(2.2.8.8.1) adéque o § 5° do art. 6° da Portaria GP n.º 716/2008 ao disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias pela ocorrência de licença à adotante e à gestante e de licença paternidade.					X
TOTALIZAÇÃO	7	0	0	0	2

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 20ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5707-60.2019.5.90.0000

férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator